

**EMENDA Nº - CCJ (à PEC nº 10, de 2023)**

**Art 1º** Inclua-se, no art. 1º da PEC 10/2023, a seguinte alteração ao art. 39 da Constituição:

“Art. 39 .....

.....

§ 10. Os integrantes das carreiras específicas das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fazem jus à parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, na razão de cinco por cento da respectiva remuneração ou subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício, até o máximo de trinta e cinco por cento.”(NR)

**Art 2º** Dê-se, aos art. 2º e 3º da PEC 10/2023, a seguinte redação:

“Art. 2º É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público e das carreiras de que trata o § 10 do art. 39 da Constituição.”

“Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos magistrados e membros do Ministério Público e das carreiras de que trata o § 10 do art. 39 da Constituição e aposentados que têm direito a paridade de proventos com os congêneres em atividade, na forma dos arts. 3º, 4º, § 7º, I, e 20, § 3º, I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como aos seus pensionistas abrangidos pelo art. 3º, § 1º, dessa mesma Emenda Constitucional cuja pensão foi concedida na mesma condição.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A PEC 20, de 2023, ao propor o restabelecimento, para magistrados e membros do Ministério Público, de vantagem devida em razão do tempo de atividade jurídica, de 5% sobre os subsídios, a cada quinquênio, contorna o problema derivado da extinção

dessa vantagem em razão da implementação do regime de subsídio para aquelas Carreiras.

Contudo, a solução é parcial, pois não considera o conjunto das carreiras que exercem atividades essenciais ao Estado, em especial, aquelas afeitas à tributação, arrecadação e fiscalização.

A proposta de inclusão das carreiras específicas do art. 37, XXII, que são as responsáveis pelo exercício de atividades essenciais e exclusivas de Estado de competência da administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objeto da presente proposta de emenda, na PEC 10/2013, deve-se ao alto grau de complexidade das atividades desenvolvidas e sua dedicação exclusiva, que em muitos casos são reproduzidas nas legislações de pertinência.

Some-se a isso, o amplo espectro de atuação que envolve não apenas o conhecimento da legislação tributária, muitas vezes previdenciária e, até mesmo, trabalhista, bem como do comércio exterior, controle aduaneiro e repressão. As razões constitucionais que atribuem aos servidores da Administração Tributária dos entes da federação, essencialidade (art. 37, XXII, CF) e a precedência sobre os demais setores e autoridades da Administração Pública (art. 37, XVIII, CF), impõem o reconhecimento ao mesmo tratamento conferido a outros agentes públicos do Estado, notadamente membros do Ministério Público e da magistratura, para as quais não se deve dispensar tratamento particularizado e discriminatória na medida que confere somente a dois segmentos de agentes públicos o benefício ora em apreciação.

Diante disso, torna-se mister valorizar o tempo de exercício no cargo público, como medida de absoluta justiça visando a retenção dos melhores profissionais nos quadros das instituições de Estado com conseqüente aumento do sentimento de pertencimento, aperfeiçoamento constante dos órgãos, para bem servir a sociedade brasileira.

Sala das Sessões,